MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10768.007273/95-74
Recurso nº.	:	15.367
Matéria	:	IRPF - Ex: 1993
Recorrente	:	RENATO GIRAUX PINHEIRO
Recorrida	:	DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de	:	23 de setembro 1998
Acórdão nº.	:	104-16.596

SOCIEDADES CIVIS - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA OS SÓCIOS DOS LUCROS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA FONTE - Os lucros apurados, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, serão considerados automaticamente distribuídos às pessoas físicas dos sócios e ficará sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, mediante aplicação da tabela na data em que este for considerado distribuído.

DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contrapartida, leva crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços.

CUSTOS/DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFÍCIO" AGRAVADA - FRAUDE - Cabe à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens a que as referidas notas fiscais aludem. À utilização de documentos ideologicamente falsos - "notas fiscais frias" -, para comprovar custos/despesas, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada 300%, conforme previsto no art. 992, inc. II, do RIR/94, reduzida a 150% em virtude do disposto no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO GIRAUX PINHEIRO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007273/95-74
Acórdão nº. : 104-16.596

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007273/95-74
Acórdão nº. : 104-16.596
Recurso nº. : 15.367
Recorrente : RENATO GIRAUX PINHEIRO

RELATÓRIO

RENATO GIRAUX PINHEIRO, contribuinte inscrito no CPF/MF 007.559.317-34, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Oliveira Fausto, n.º 32 - Bairro Botafogo, jurisdicionado à DRF/RJ/CENTRO/SUL, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 93/95, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 102/109.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 20/03/95, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/04, com ciência em 20/03/95, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 94.946,70 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 300% (multa qualificada - notas fiscais inidôneas); e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício financeiro 1993, correspondente ao ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou a utilização de documentos inidoneos para justificar dispêndios contabilizados no Diário, cujas importâncias foram consideradas distribuídas aos sócios na proporção da participação no capital social. Infração capitulada no art. 1° e 2° e seus parágrafos do Decreto-lei n° 2.397/87, art. 1° ao 3° da Lei n° 7.713/88, art. 1° ao 3° da Lei n° 8.134/90 e art. 4° e 5° da Lei n° 8.383/91.

A Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação de Irregularidade de fls. 05/06, o seguinte:

- que a pessoa jurídica fiscalizada, através do recurso conhecido como "Nota Fria" logrou obter redução do "Lucro considerado distribuído aos sócios" relativo ao meses de fevereiro, agosto e dezembro do ano-base de 1992, apropriando-se indevidamente de despesas operacionais inverídicas, traduzidas em serviços não prestados pelas empresa CICOM Constr. Ind. Com. Ltda e CIOBRAS Const. Ind. Ltda, emitentes das referidas notas;

- que após análise das primeiras vias das Notas Fiscais apresentadas ao Fisco, em conseqüência do Termo de Intimação n° 03, lavrado em 10/01/95, causou estranheza a emissão da Nota Fiscal 000260 emitida pela empresa CIOBRAS em 31/12/92, já que no "rodapé" da nota fiscal a autorização para impressão do talonário data de 21/06/93, assim como seu pagamento, que se deu em Minas Gerais - Santa Luzia (em espécie). Quanto a CICOM a nota fiscal 002391 datada de 28/02/92 obteve a autorização para impressão do talonário de 002001 a 002500 autorizada em 27/02/92 e no dia seguinte (28/02) já houvera emitido 390 notas, tendo em 30/08/95 emitido contra a fiscalizada a nota fiscal de prestação de serviços n° 002395 (6 meses após), ressalte-se ainda, que o dia 30 de 1992, era domingo;

- que em consulta ao sistema de cadastro On-Line, constatou-se que a empresa CICOM Construções Industriais e Comércio Ltda, inscrita no CGC sob o n° 21.878.681/0001-65, com sede a Rua Maria da Conceição, n° 75, Industrial - Belo Horizonte encontra-se suspensa por motivo de omissão da declaração de IRPJ, e seu sócio responsável Rosângela Lima dos Santos sem apresentar declaração de IRPF. A empresa CIOBRAS Construtora Industrial Ltda, inscrita no CGC n° 42.799.544/0001-05, com endereço Av. Brasília, n° 1.103 - São Benedito - Santa Luzia - MG, constando como data de

- que o fato de uma das empresas em questão estar com sua inscrição suspensa, não invalida a operação efetuada, ainda mais porque tal suspensão não foi dada à publicidade, ficando, assim, destituída de qualquer eficácia contra terceiros;

- que provada, através dos documentos acima, a efetividade dos serviços contratados pela PH Engenharia S/C Ltda., segue-se que é improcedente a acusação fiscal de serem "frias" as notas fiscais emitidas pelas empresas;

- que a TR e a TRD instituídas pela Lei nº 8.177/91, não podem ser utilizadas como índices de correção monetária, conforme decidido pelo Excelso Pretório na ADIN nº 493/DF;

- que a multa aplicada foi a máxima - 300% -, quando deveria ser a mínima - 100% -, conforme prescreve o art. 992 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que a autuação foi procedida no estrito exercício do dever, lastreada conforme a legislação em vigor e fundamentalmente respaldada na documentação acostada nos autos;

- que evidenciando a utilização de documentos inidôneos para justificar apropriação indevida de despesas operacionais inverídicas, traduzidas em serviços não

- que finalmente, os pagamentos em questão, quanto aos cheques discriminados na decisão ora guerreada, feitos a CIOBRÄS e outra, foram religiosamente efetuados, na forma de vales aos funcionários, não havendo qualquer ilícito a sanar com tal procedimento;

- que a multa aplicada, apesar de reduzida, continua a incidir como se fosse a presente questão caso de fraude, que incorreu na espécie, pois houve inteira boa fé por parte do recorrente, como demonstrado, incabendo a aplicação da multa máxima.

É o Relatório.

Processo nº. : 10768.007273/95-74
Acórdão nº. : 104-16.596

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de custos e despesas, em razão da empresa PH Engenharia (Sociedade Civil), ter lançado em sua escrituração contábil notas fiscais inidôneas. ("notas frias"), da qual o autuado é sócio.

A situação não é nova nesta Câmara, como também no Conselho de Contribuintes. Para a solução deste litígio deve se ter por base o princípio da verdade material aplicável ao procedimento administrativo-fiscal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados extraídos da contabilidade da PH Engenharia, nesse contexto, entendo que a autoridade julgadora agiu corretamente indeferindo, em parte, a peça impugnatória, pois o suplicante teve a oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa, entretanto, não apresentou nenhum argumento convincente que justificasse o lançamento na contabilidade da PH Engenharia,

de notas fiscais inidôneas, sem o devido esclarecimento, através da apresentação de documentação hábil e idônea.

A fiscalização considerou ilícito os procedimentos, porque, entendia que estes revelavam a intenção clara da recorrente em aumentar as despesas e reduzir o lucro tributável naquele exercício.

Insurge-se o suplicante, com ênfase, em oposição a essa conclusão do fisco. Na sua veemência argumentativa, o suplicante chega afirmar, em algumas passagens de sua defesa, que não pode acordar com a prática adotada pela Auditora Fiscal, indevidamente endossada pelo julgador de Primeira Instância, que, abstendo-se de aprofundar o procedimento investigatório de fiscalização, colheu, informações estanques, desconexas e nada conclusivas, para, embasados nestas, impor ao suplicante o ônus tributário.

Ora, se bem compreendi o sentido das afirmações do suplicante nessa linha de exposição de seu pensamento, constituem elas, "data vênia", flagrante despropósito, haja visto que a função precípua do fisco é a de examinar a essência e a natureza dos fatos e dos negócios jurídicos, sendo irrelevante o nome que os contribuintes lhes tenham emprestado na escrituração.

Nesta linha de raciocínio, que está em conformidade com a Jurisprudência deste Conselho, também improcedente a assertiva da suplicante no sentido que o fisco efetuou o lançamento por presunção, nada provando.

Assim, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e

usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contra partida, leva crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços.

Desta forma, , não devem prosperar os argumentos apresentados pelo suplicante, com os quais pretende furtar-se da lei, cabe neste caso ao autuado demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportados, mediante prova de recebimento dos bens/serviços a que as referidas notas fiscais aludem. Assim, sem a comprovação da efetividade das operações, não há como aceitar-se como dedutíveis.

Não se trata de meras irregularidades de natureza formal, já que são documentos pervertidos com a falsidade ideológica, que utilizados indevidamente acarretam prejuízo à Fazenda Nacional.

Ora, o artifício é tão manifesto que salta aos olhos de quem está analisando os fatos, a exemplo da nota fiscal 000260 (fls. 91) emitida pela CIOBRAS, na qual consta no rodapé que foi autorizada a sua impressão em 21/06/93 e a mesma consta como emitida em 31/12/92, cuja declaração de IRPJ foi apresentada em 30/06/93, pois se os fatos levantados pela fiscalização não fossem verdadeiros o suplicante teria apresentado provas cabais que os emitentes das notas fiscais teria efetivamente recebido o valor em discussão, e não ficaria em meras alegações, sem lastro probante. As evidências colhidas pela fiscalização vão muito além da simples presunção, demonstrou que a nota fiscal não poderia ter sido emitida em 31/12/92. Os elementos apresentados pela fiscalização são contundentes ao evidenciar o emprego de documentos fiscais inidôneos, assim entendidos aqueles emitidos como nota fiscal ou fatura de serviço, mas eivados de falsidade ideológica; isto é,

Constata-se nos autos, o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos -, não há como afastar-se da aplicação da penalidade agravada, na justa forma do lançamento realizado pelo Fisco.

Ora, se a empresa tida como emitente não confirma a emissão dos documentos fiscais, é obvio que todas as operações a ela atribuídas são irreais, incluindo-se nesse rol os fornecimentos que deram origem as importâncias lançadas nas notas fiscais em pauta. Daí impor-se a sua não aceitação como documentos lastreantes das operações , pois, segundo a legislação de regência, a tributação nestes casos, resulta de uma presunção legal "juris tantum" no sentido de que ocorreu registro de custos/despesas lastreadas em documentação fiscal inidônea. Portanto, o fato de constar na escrituração lançamentos baseados em documentos fiscais inidôneos, que a recorrente não logra comprovar adequadamente a sua existência, salvo prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo, gera presunção de redução indevida do lucro líquido do exercício, através de custos inexistentes.

Além disso, a utilização de documentos ideologicamente falsos, configura fraude, assim definida no artigo 72, da Lei n.º 4.502, de 30/11/64:

> "Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Indubitavelmente, a ação da recorrente (PH Engenharia) teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração do valor da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando-se a hipótese supratranscrita.

Processo nº. : 10768.007273/95-74
Acórdão nº. : 104-16.596

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998

NELSON MALLMANN